

PARECER 20220314 – DG

Dispõe sobre a Avaliação da Capacidade Econômico-Financeira da Corsan¹, conforme estabelecido no artigo 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007, no Decreto Federal nº 10.710/2021 e na Resolução Ana nº 106/2021, no que couber

Esta Diretoria Geral, considerando:

- a Instrução Normativa DG nº 01/2022 que dispõe sobre o procedimento para avaliação da capacidade econômico-financeira da Corsan;
- o Parecer 20220117-GTR que dispõe sobre o requerimento para avaliação da capacidade econômico-financeira enviado pela Corsan atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.710/2021;
- o Parecer 20220118-GTR que dispõe sobre o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros enviado junto ao requerimento para avaliação da capacidade econômico-financeira enviado pela Corsan atendendo ao disposto no Inciso I do Art. 4º do Decreto Federal nº 10.710/2021;
- o Parecer 20220214-GTR que dispõe sobre a Manifestação do Grupo Técnico de Regulação – GTR, sobre os estudos de viabilidade econômica apresentados pela Corsan, referente à Etapa II prevista no Decreto Federal nº 10.710/2021;
- o Parecer 20220322 – GTR que dispõe sobre a manifestação do GTR sobre a avaliação da capacidade econômico-financeira da Corsan, em especial na comprovação presumida;
- o Envio dos documentos para comprovação da capacidade econômico-financeira da Corsan na data de 31 de dezembro de 2021, incluindo o requerimento de protocolo, através do Ofício 1772/2021-GP, enviado pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores;
- o Ofício Agesan-RS 001/2022, datado de 03 de janeiro de 2022, assinado pela diretoria geral em que a agência reguladora solicita a complementação de documentos faltantes, bem como o envio de todos termos aditivos de todos municípios em que a Corsan presta os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em virtude de que foram enviados somente dos municípios

¹ Companhia Riograndense de Saneamento.



pela Agesan-RS regulados, necessitando os municípios regulados pelas agências AGERGS², AGESB³, AGERST⁴ e AGER⁵;

- a resposta por e-mail datado de 07 de janeiro de 2022 pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores da Corsan em que cita o não envio de todos termos aditivos e de todos planos de investimentos dos municípios em que a Corsan presta serviços e tão-somente dos municípios regulados pela Agesan-RS, “consoante previsão do Decreto”;

- que a Agesan-RS não emitiu o protocolo do recebimento do requerimento e da documentação necessária, justamente pela falta do envio dos termos aditivos e planos de investimentos dos 307⁶ municípios em que a Corsan presta os serviços, entendendo que o protocolo de recebimento deve ser não somente com quaisquer documentos, mas sim todos os documentos necessários para a análise;

- que, segundo e-mail datado de 07 de janeiro de 2022 da Corsan foi informado que “Comunicamos à ANA, nessa oportunidade, não termos recebido o protocolo da Agesan, em que pese a previsão do §2º do art. 11 do Decreto nº 10.710/2021”.

- que a Agesan-RS solicitou complementação de documentos na data de 17 de janeiro de 2022, através do Ofício Agesan-RS nº 022/2022 que foi respondido pela Corsan em 04 de março de 2022, por e-mail, através do Ofício nº 053/2022-DFRI; solicitou complementação na data de 14 de fevereiro de 2022, através do Ofício Agesan-RS nº 062/2022 que não foi respondido pela Corsan até o prazo estabelecido de 28 de fevereiro de 2022;

- o Ofício SEMA nº 020/2022 da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a comprovação da capacidade econômico-financeira na forma do artigo 22, do Decreto Federal nº 10.710/2021, ou seja, a presunção da capacidade econômico-financeira;

- a Cartilha de Orientação aos reguladores para cumprimento do Decreto nº 10.710/2021, emitida em Novembro de 2021 pela ABAR, em conjunto com o Ministério da Economia e Ministério do Desenvolvimento Regional, denominada a partir de então como Cartilha;

- que a Corsan é regulada por 5 (cinco) agências reguladoras e que não houve convênio para a determinação da comprovação da capacidade econômico-financeira da companhia;

² Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul.

³ Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de São Borja.

⁴ Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul.

⁵ Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim.

⁶ A Corsan presta serviços em 317 municípios, porém 10 contratos estão irregulares, precários ou vencidos, portanto considerar-se-á somente os 307 contratos em vigor.

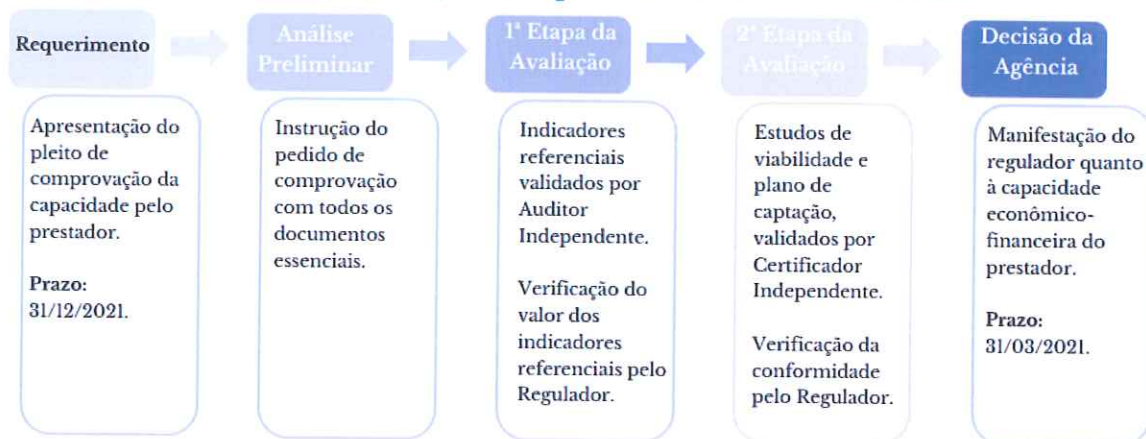
- que a Agesan-RS regula Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, Tramandaí, Sapiranga, Campo Bom, Portão, Capela de Santana, Nova Santa Rita, Parobé, Três Coroas, Igrejinha, Canela, Rolante, Riozinho, Estância Velha e Nova Hartz em que há prestação de serviços pela Corsan;
- que a Agesan-RS ainda possuirá a regulação dos municípios de Guaíba (a partir de junho de 2022), Xangri-Lá (a partir de maio de 2022), Esmeralda (a partir de agosto de 2022) e Nova Esperança do Sul (a partir de setembro de 2022) em que há prestação dos serviços pela Corsan;
- que a Agesan-RS ainda não se manifestou sobre os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, conforme artigo 9º da Resolução ANA nº 106, de 04 de novembro de 2021, por tê-los recebido somente em 31 de dezembro de 2021, quando do requerimento enviado pela Corsan para comprovação da capacidade econômico-financeira;
- que a Agesan-RS tentou insistentemente que o Laudo do Certificador Independente da Alvarez & Marsal certificasse sob sua responsabilidade as informações nele expressas, comprometendo-se com os dados levantados e apresentados, além da própria avaliação;
- que a Agesan-RS buscou o comprometimento do certificador independente Alvarez & Marsal, para apresentar laudo de acordo com o Decreto Federal nº 10.710/2021, reconhecendo o cumprimento dos requisitos estabelecidos no mesmo;
- que a Agesan-RS emitiu e-mail solicitando a comprovação dos estudos da privatização por instituição financeira, nesse caso o BNDES, o que foi respondido em 16 de março de 2022;

Resolve:

Para a análise da comprovação da capacidade econômico-financeira, esta Diretoria Geral valer-se-á da Figura 1: Processo de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira prevista na Cartilha⁷.

⁷ Figura apresentada à página 11 da Cartilha da Abar, ME e MDR.

Figura I: Processo de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira.



- a) Em relação à apresentação do pleito de comprovação da capacidade do prestador, esta agência reguladora considera que a apresentação do requerimento significa a inclusão de todos documentos cabíveis para a análise e não somente o envio de parte dos documentos necessários. Como esta agência reguladora considera fundamental o envio de todos contratos de prestação de serviços em vigor e seus termos aditivos, a Agesan-RS reservou-se o direito de não entregar a comprovação do protocolo por entender faltantes as informações mínimas a serem enviadas pelo prestador de serviços, no caso a Corsan;
- b) Como Análise Preliminar, a Agesan-RS manifestou-se solicitando o envio de todos contratos e termos aditivos em vigor, incluindo a proposição da minuta do termo aditivo daqueles municípios que não o assinaram até dia 16 de dezembro de 2021. Cabe ressaltar que, no contexto da desestatização, os municípios possuíam o limite temporal de 16 de dezembro de 2021 para atendimento ao estabelecido na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.708/2021 para assinatura dos termos aditivos com prazo postergado até o ano de 2062 da vigência dos contratos de programa. Ou seja, até dia 16 de dezembro de 2021, baseado na legislação estadual mencionada, os municípios que assinassem os aditivos ao contrato de programa postergando a vigência dos contratos de programa até 31 de dezembro de 2062 teriam direito a uma parcela de ações na desestatização da Corsan, proporcionais ao seu faturamento. Desta forma, esta Diretoria Geral entende pertinente o envio dos contratos de programa e dos aditivos ao contrato de programa, no âmbito da desestatização dos 74 municípios que assinaram o aditivo, conforme Comunicado ao Mercado de 17 de dezembro de 2021, assinado pela Corsan;

- c) Esta Diretoria Geral entende serem **necessárias complementações** os documentos enviados para atendimento ao artigo 11, Incisos I e VIII do Decreto Federal nº 10.710/2021 em relação ao envio dos contratos regulares em vigor de prestação dos serviços com a inclusão dos respectivos anexos, dos municípios não regulados pela Agesan-RS. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Corsan possui 5 reguladores de seus serviços, que seus documentos são públicos, que foi requerido o envio de todos contratos e termos aditivos, especialmente em virtude de que a companhia está em processo de desestatização. No entanto, a indisponibilidade dos demais contratos e termos aditivos de municípios não regulados pela Agesan-RS, impossibilitou qualquer análise de capacidade econômico-financeira. Cabe ressaltar que a análise da comprovação e capacidade econômico-financeira se refere à companhia como um todo, podendo sim ter divergências entre as diferentes reguladoras de um mesmo prestador. Cabe ainda ressaltar que a decisão de possibilidade de comprovação econômico-financeira referir-se-á tão-somente aos municípios regulados por uma ou outra agência reguladora no caso do mesmo prestador. Mas, a análise será referente a todos os 307 contratos regulares em vigor da companhia, até porque o próprio laudo de certificador independente, neste caso da empresa Alvarez & Marsal reflete a companhia como um todo. Não foi apresentado laudo do escopo de regulação de uma ou de outra agência ou por município, mas sim da Corsan como um todo, atendendo à legislação federal. Desta feita, não se pode concluir com os documentos apresentados, ou a falta deles, se a Corsan terá capacidade econômico-financeira para atendimento aos investimentos previstos no *Capex*, pois eles não foram totalmente apresentados para o regulador, neste caso a Agesan-RS⁸;
- d) Além disso, o parecer do certificador independente não chancela seus próprios estudos e/ou dados, tornando-se temerária qualquer certificação por parte do independente. Para que a Agesan-RS tivesse condições de certificar o próprio laudo do certificador (que não certifica suas informações), seriam necessários todos os contratos e termos aditivos de todos municípios em que a Corsan presta seus serviços;
- e) Em relação à **1ª Etapa de Avaliação**, esta Diretoria Geral segue o entendimento do Grupo Técnico de Regulação de que os indicadores de

⁸ Esta análise baseia-se no Parecer 20220117 - GTR que apresenta as mesmas conclusões.

comprovação da capacidade econômico-financeira **atendem ao disposto** no Decreto Federal nº 10.710/2021⁹;

- f) Em relação à **2ª Etapa de Avaliação**, esta Diretoria Geral entende que os dados apresentados e enviados à Agesan-RS **são pouco suficientes** para a tomada de decisão de comprovação da capacidade econômico-financeira¹⁰;
- g) Ainda, em relação à **2ª Etapa de Avaliação**, analisando-se a pretensa comprovação por meio da capacidade econômico-financeira presumida, prevista no artigo 22 do Decreto Federal nº 10.710/2021, primeiramente, observa-se que a data da privatização/desestatização da Corsan seria dia 10 de fevereiro de 2022, fato que não ocorreu. Em segundo lugar, a data para a privatização ou abertura de mercado de capital não está prevista, havendo, no entanto, a possibilidade de ela ocorrer até 31 de março de 2024, estando, pois, no prazo. Em terceiro lugar, aponta-se que segundo artigo 22, Inciso I, o requerimento foi enviado pelo controlador, ou seja, o Governo do Estado até a data de 31 de janeiro de 2022, cumprindo a determinação legal. Em quarto lugar, observa-se, segundo o próprio Inciso I, do artigo 22 do Decreto Federal nº 10.710/2021 que não restava comprovada a contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato de venda em caso de viabilidade econômica da operação, pois os estudos apresentados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul foram realizados pela própria Corsan e não por instituição financeira, ou se foram, não foi comprovada essa contratação; no entanto, na data de 16 de março de 2022, mesmo fora do prazo determinado pela Agesan-RS, foi enviado o contrato da comprovação da contratação dos estudos, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, restando, pois **suficiente** a documentação apresentada;
- h) Então, com relação à última etapa da comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, esta Diretoria Geral entende que: a documentação enviada é **pouco suficiente** para a comprovação da capacidade econômico-financeira por falta de documentos essenciais para a análise, baseando-se no artigo 3º do Decreto Federal nº 10.710/2021; entretanto, os documentos enviados são **suficientes** para a comprovação econômico-financeira presumida, prevista no artigo 22 do Decreto Federal nº 10.710/2021;
- i) Cumprindo-se os ritos estatutários e do Protocolo de Intenções da Agesan-RS, levo a presente decisão para publicação nos meios oficiais e como notificação

⁹ Esta análise baseia-se no Parecer 20220118 – GTR que apresenta as mesmas conclusões.

¹⁰ Esta análise baseia-se no Parecer 20220117 – GTR que apresenta as mesmas conclusões.

ao prestador de serviços e ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para eventuais recursos no prazo de até 30 de março de 2022.

- j) Ainda, esta Diretoria Geral encaminhará cópia do presente processo e pareceres para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, seguindo a determinação legal.

Canoas, 24 de março de 2022.



Msc. Arq. Demétrius Jung Gonzalez
Diretor Geral
Agesan-RS